



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724951/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.532 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente POLIAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VÍCIO MATERIAL.

Ocorrendo a extinção do contribuinte originário em razão de operação societária extingue-se o lançamento por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento fiscal por vício material, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de notificação de lançamento e respectivos demonstrativos (fls. 04-07), por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 119.369,92, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa”, com área de 456,4 hectares, NIRF 7.051.616-2, localizado no município de Boa Esperança/MG.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, por isso esse item foi alterado, nos termos do art. 10, § 1º, inciso V, alínea “a” da Lei nº 9.393/1996.

Intimada em 20/12/2011, por via postal (fl. 39), a impugnação foi apresentada tempestivamente pela empresa Presença Participações e Investimentos S/A (fls. 41-46).

Em julgamento pela DRJ (fls. 75-80), o lançamento foi mantido, conforme destaco a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Erro na Identificação do Sujeito Passivo. Sucessão Empresarial. Inocorrência.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, sobretudo quando as intimações, termos e atos processuais são cientificados à empresa incorporadora/sucessora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, principalmente quando a incorporação se deu dentro do mesmo grupo econômico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 91-99), no qual protesta pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 91-99) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Em recurso, a Recorrente alega duas questões:

- i) Nulidade da Notificação de Lançamento Erro na Indicação do Sujeito Passivo Pessoa Jurídica Extinta; e,
- ii) Alteração dos Fundamentos da Notificação de Lançamento pela Decisão da DRJ Impossibilidade

A meu ver, tais argumentos serão analisados ao mesmo tempo, como adiante farei.

Contra a Recorrente POLIAGRO AGROPECUARIA LTDA. exigiu-se o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa”, com área de 456,4 hectares, NIRF 7.051.616-2, localizado no município de Boa Esperança/MG.

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal (fl. 11), a Recorrente foi intimada em 26/07/2011 (fl. 13) a apresentar os documentos. Em manifestação protocolizada pela empresa Presença Participações e Investimentos S/A (fl. 14), foi requerida a prorrogação de prazo para providenciar os documentos solicitados.

Intimada a Recorrente, por via postal, em 20/12/2011 (AR de fl. 39), a impugnação foi apresentada pela empresa Presença Participações e Investimentos S/A, na qual informou que em 04/01/2010, conforme aprovada na Assembleia Geral Extraordinária a empresa Poliagro Agropecuária Ltda. (Recorrente) foi incorporada pela Empresa Presença Participações e Investimentos S/A (Impugnante), sendo que a incorporação foi registrada junto à Receita Federal do Brasil e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ apontam sua situação como “Baixada” por incorporação com data de janeiro de 2010 (fls. 54-67).

Em decisão recorrida, assim fundamentou a manutenção do lançamento, conforme destaque:

O lançamento impugnado é relativo ao Exercício 2007, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro de 2007, quando a interessada ainda figurava como proprietária do imóvel tributado, conforme consta do extrato da DITR, de fls. 26 a 32 e da pesquisa efetuada no sistema da RFB (Cafir), fl. 35, que identificou a interessada como contribuinte do ITR.

Portanto, não se pode negar que ela figurava na condição de contribuinte do ITR/2007 em relação ao imóvel.

O CTN trata da responsabilidade dos sucessores em seção específica do capítulo sobre Responsabilidade Tributária, onde encontramos os artigos 129 e 130, que assim dispõem:

[...]

Tais dispositivos não afastam a condição de contribuinte do alienante com relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram quando a mesma ainda tinha a propriedade do imóvel, da mesma forma que não definem em nome de quem deve ser lançado o tributo em caso de sucessão. Observe-se que o art. 129, para fins de apuração de responsabilidade, não diferencia se os créditos tributários já estão definitivamente constituídos, em curso de constituição ou foram constituídos posteriormente ao ato de sucessão.

Trata o presente caso de um fato considerado legalmente como incorporação, onde a empresa incorporada é tida extinta, ficando os sucessores responsáveis pelas obrigações – inclusive tributárias da empresa sucedida.

Como bem apontado, quando da lavratura do auto de infração a pessoa jurídica já havia sido extinta, não possuindo mais registros que viabilizassem a apresentação de instrumentos que legitimassem sua representação, neste cenário soa como consequência lógica a impossibilidade de constituição do crédito tributário em desfavor desse sujeito, tanto é assim que própria legislação define no artigo 132, do Código Tributário Nacional:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Oportuno, nos termos da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, tem-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

E, cumprindo a previsão legal, impõe-se estabelecer que o responsável tributário neste caso é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, no presente caso, vejo a existência de erro na indicação do sujeito passivo, erro este que traz consequências insustentáveis para manutenção do lançamento.

Neste sentido, o erro na indicação do sujeito passivo no caso de lançamento efetuado em nome de contribuinte extinto por incorporação é vício de natureza material. E neste ponto, diante das peculiaridades dos autos, devo concordar com a Recorrente.

Aqui, menciono o Acórdão nº 2402-009.218, de Relatoria da I. Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, desta Turma, e que acompanhei.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reconhecer o vício como de natureza material.

Conclusão

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o vício material do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto à anulação do lançamento fiscal por vício material.

Primeiramente, não vejo por que anular um ato administrativo sem que eventual vício na sua formalização tenha acarretado qualquer prejuízo à Contribuinte, sobretudo no que diz respeito ao seu direito de defesa, sendo esta, inclusive, a inteligência da Solução de Consulta nº 8 da Cosit¹, de 8/3/13. Confira-se:

6.3. Não há nulidade sem prejuízo da parte. No caso de erro na identificação do sujeito passivo que não macule o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não há necessidade de se proceder a um novo lançamento. Conforme Leandro Paulsen:

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa as seguradas constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.)

De fato, na Notificação de Lançamento de fl. 4, lavrada em 12/12/11, consta como sujeito passivo a empresa POLIAGRO AGROPECUÁRIA LTDA., a qual foi incorporada pela empresa PRESENÇA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A após a ocorrência do fato gerador do ITR discutido no presente processo, referente ao exercício 2007.

Contudo, nota-se que o Termo de Intimação Fiscal nº 06106/00032/2011 de fl. 8, lavrado em nome da POLIAGRO AGROPECUÁRIA LTDA., em 20/6/11, foi respondido pela empresa incorporadora. Vide a seguinte imagem da resposta (fl. 14):

A
SRF – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SETOR DE FISCALIZAÇÃO
ATT.: Sr. JOSÉ PAULO
VARGINHA/MG

Recebido em
18/08/2011

JOSÉ PAULO VARGINHA JUNIOR
ADMINISTRADOR DA PRESENÇA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

REF.: TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 06106/00032/2011

A Empresa PRESENÇA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.600.602/0001-30, com sede à Av. Antônio Abraão Caram, nº 820, sala 305, Bairro São José, CEP 31.275-000 – Belo Horizonte/MG, estando em processo de fiscalização, relativo ao imóvel NIRF 7.051.616-2, vem perante v. Sas., solicitar prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos solicitados no Termo de Intimação em referência.

Comunica a V. Sas., que o endereço acima, é o indicado para recebimento de correspondências.

Desde já antecipa agradecimentos.

Atenciosamente,

PRESENÇA PARTICIPAÇÕES
E INVESTIMENTOS S/A

Conforme se observa, a empresa incorporadora se reconheceu como estando “em processo de fiscalização, relativo ao imóvel NIRF 7.051.616-2”, objeto do lançamento fiscal.

¹ Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Vejamos, agora, o seguinte excerto do julgado *a quo*, fls. 78 e 79:

Os documentos constantes dos autos comprovam que o patrimônio da empresa incorporada (Poliagro Agropecuária Ltda) foi transferido para a empresa incorporadora (Presença Participações E Investimentos S/A) em 04/01/2008 (ambas pertencentes ao mesmo grupo empresarial), que legalmente a sucedeu em direitos e obrigações.

De fato, na notificação de lançamento consta razão social e CNPJ diverso da incorporadora. Tal fato ocorreu em razão da empresa incorporada ter apresentado a declaração do ITR exercício 2008 em seu nome, em 19 de setembro do mesmo exercício. Porém, a empresa incorporadora como responsável perante o Fisco com relação às obrigações fiscais da antiga empresa, recebeu intimações no mesmo endereço da incorporada, apresentou carta em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 08 e 09, requerendo dilação de prazo para apresentação dos documentos, inclusive, em 22/11/2011, encaminhou à fiscalização um Levantamento Topográfico de autoria do engenheiro (Fábio Lemos Barbosa), onde relaciona áreas de plantio de café existentes no imóvel objeto da autuação. Ademais, tomou ciência do lançamento, do qual se defendeu dentro do prazo previsto na legislação tributária, exercendo plenamente o seu direito de ampla defesa nos autos.

Por outro lado, está comprovado nos autos que a empresa incorporadora continuou sob a presidência do mesmo diretor da Poliagro Agropecuária Ltda., (Sr. Clésio Soares de Andrade), inscrito no CPF sob o nº 154.444.906-55, conforme registrada em Ata da Assembleia Geral de Transformação da Sociedade Empresária Presença Participações Ltda., em Sociedade Anônima sob a denominação de “Presença Participações E Investimentos S/A”, realizada em 31/10/2008.

Como se percebe, além de a empresa incorporada integrar o mesmo grupo empresarial da empresa incorporadora, o presidente desta era o diretor daquela.

E tendo conhecimento pleno do procedimento fiscal e da Notificação de Lançamento lavrada, a empresa incorporadora apresentou a impugnação em seu próprio nome:

Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil

Notificação de lançamento nº 06106/00041/2011

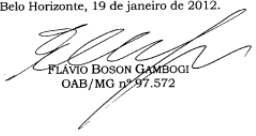
08.1.01.00 - 3
Emissão em 19/01/2012
Em: 19 JAN 2012
Flavio B. 1726770
Secret/Eqprol

PRESENÇA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.600.602/0001-30, com endereço na av. Antônio Abraão Karan, 820, sala 305, bairro São José, região da Pampulha, em Belo Horizonte – MG, na condição de sucessora, por incorporação, de **POLIAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.730.029/0001-30, extinta em 04/01/2010, vem, à presença de V.Sa., com fulcro no art. 14 do decreto nº 70.235, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao lançamento em epígrafe, requerendo seja a mesma recebida, processada e remetida à Delegacia Regional de Julgamento.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2012.


FLAVIO BOSON GAMBOI
OAB/MG nº 97.572

Portando, diante do exposto, constata-se que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da empresa incorporadora, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Seguem nessa linha os seguintes precedentes deste Conselho:

Acórdão nº 9101-002.756, de 5/4/17:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mera irregularidade, consistente na imprecisão da caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, que não prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, não gera nulidade do ato de lançamento. Precedentes do TRF3, do STJ e do STF.

Acórdão nº 1401-000.946, de 6/3/13:

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA.

O Fato de o auto de infração ter sido lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, mormente quanto todos as intimações, termos e atos processuais são cientificados a empresa incorporadora/sucessora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, mormente quando a incorporação se deu dentro do mesmo grupo econômico.

Tendo se pronunciado assim também a decisão de primeira instância:

[Marcos Vinicius Nader de Lima], em seu livro “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”, 2ª Edição, Dialética, PP.464/465, forte em Seabra Fagundes, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, entre outros, [defende] que a nulidade se dá em graus, ou seja, a anulabilidade do ato existe no Direito Público, e que diante da mesma importa sempre sopesar as suas consequências diante de valores como justiça, paz social, segurança, efetividade, e, sobretudo, considerar o princípio do prejuízo como a “viga mestre” do Sistema Nulidade:

Para Seabra Fagundes se a invalidez do ato jurídico, como sanção à infringência à lei, importa consequências mais nocivas que as decorrentes de sua validade, é o caso de deixá-lo subsistir. Este é o posicionamento vai, aliás, ao encontro das aspirações gerais por maior eficiência no processo. Cândido Rangel Dinamarco sustenta, com muita propriedade, que o processo deve buscar sua efetividade e celeridade. Para ele a ciência processual deste fim de milênio deve buscar maior efetividade e celeridade. [...] Como vem sendo dito, cumpre, agora, revisitar as velhas técnicas e moldá-las segundo as premissas teleológicas que passaram a dominar, ou seja: tornar a elas com consciência de que o processo não é fim em si mesmo nem mero instrumento técnico, nem ligado com exclusividade à ordem jurídico-material e obsessivamente voltado à preservação da letra da lei. Embora o autor se refira especificamente, ao processo civil, suas ideias aplicam-se, perfeitamente, ao processo administrativo. Dentro desse espírito, deve-se dar maior atenção aos valores pretendidos pelo processo, entre os quais, incluem-se os valores justiça, paz social, segurança e efetividade. O valor justiça relaciona-se com a finalidade jurídica do processo, o da paz social insta a que se tente solucionar com presteza os conflitos; o da segurança refere-se à preservação do direito objetivo como um todo, enquanto a efetividade é consentânea à realização dos direitos e das reais necessidades da sociedade atual. Estes valores devem ser considerados conjuntamente, sempre com a atenção voltada para as finalidades do processo e o interesse público. Assim, antes de se anular o ato processual, é preciso examinar a possibilidade de se aproveitar o ato realizado, eliminando o vício que, sobre ele, pesa. Para Ada Pellegrini Grinover, “a decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e as partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação.” Com

efeito, é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte. Afirmo ainda a renomada mestre autora que o “princípio do prejuízo constitui, seguramente, a vigia mestre do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito, sendo assim, a desobediência a formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.

A invalidade do ato administrativo só deve ser levada em consideração quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida. Analisando os autos, constata-se que não houve nenhum prejuízo à interessada, e também não foi alegado algum, a não ser mero descumprimento formal.

(Grifo na decisão recorrida)

Desse modo, não reconhecemos a nulidade do lançamento fiscal, porém, mesmo que a reconhecêssemos, priorizando as formalidades do procedimento, ainda assim o nosso reconhecimento seria por vício formal e não por vício material.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira